



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório:** 041/2024

**Pregão Eletrônico:** 023/2024

**Objeto:** registro de preços para serviços de Análise Anatomopatológica (biópsia simples e de peça cirúrgica) em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

**Considerando que** o pregão em epígrafe foi publicado para abertura em 02/AGOSTO/2024;

**Considerando que** a sessão pública ocorreu regularmente, tendo os documentos de habilitação da licitante vencedora Prime Lab Análises Clínicas LTDA sido analisados e julgados conformes;

**Considerando que** a licitante Prime Lab Análises Clínicas LTDA foi julgada habilitada;

**Considerando que** ao final da sessão houve manifestação de interesse de recurso, porém, não houve interposição no prazo legal, conforme se depreende da leitura da ata de sessão que compõe o processo;

**Considerando que** o objeto da licitação fora adjudicado à licitante vencedora;

**Considerando que** o Pregoeiro procedeu a nova análise detida do processo;

**Considerando que** o edital convocatório exigiu, como requisito de qualificação técnica o seguinte:

**9.9.4.2 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente nos termos da Resolução CFM n. 1980/2011;**

9.9.4.3 Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;

9.9.4.4 Alvará de Funcionamento atualizado;

9.9.4.5 Comprovação de inscrição da proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

**9.9.4.6 Registro do Responsável Técnico pelo Laboratório no respectivo Conselho Profissional e comprovante de especialização nas áreas referentes ao objeto deste credenciamento emitido pela sociedade científica respectiva, reconhecida nacionalmente.**

**Considerando que** a licitante Prime Lab Análises Clínicas LTDA não apresentou comprovante de especialização do RT nas áreas referentes ao objeto;

**Considerando que**, em vez de apresentar comprovante de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente nos termos da Resolução CFM n. 1980/2011, ou seja, Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina, a licitante adjudicatária apresentou comprovante de inscrição no Conselho Regional de Biomedicina;



**Considerando** o que dispõe o art. 3º, da Resolução CFM nº 1.980/2011:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:*

*a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*

**Considerando** o que dispõe o art. 4º, VII, da Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013:

*Art. 4º São atividades privativas do médico:*

*(...)*

*VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;*

**Considerando** o que dispõe o art. 1º, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

*Art. 1º São considerados exames anatomopatológicos os procedimentos em Patologia para diagnóstico de doenças em material de biópsias, peças cirúrgicas, autópsias ou imonoistoquímica.*

**Considerando** o que dispõe o art. 2º, §1º, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

*§1º O laboratório de Patologia deve ter, investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.*

**Considerando** o que dispõe o art. 10, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

*Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).*

**Considerando** o que dispõe o art. 11, da Resolução CFM nº 2169, de 30 de outubro de 2017:

*Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.*

**Considerando que**, segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

**Considerando que** a autotutela, como a emanção do princípio da legalidade, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

**Decide** anular o processo licitatório em epigrafe e abrir prazo recursal de 3 dias uteis nos termos do artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Córrego Fundo/MG, 14 de agosto de 2024.**

---

Danilo Oliveira Campos  
Prefeito Municipal